

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera artigo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o “Código de Trânsito Brasileiro”, permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei pretende liberar o espaço público ocupado por veículos que não são reclamados por seus proprietários e acabam sendo abandonados em pátios dos departamentos de trânsito brasileiros.

Art. 2º Mantendo-se o inteiro teor do caput, o artigo 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o “Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328

§ 1º Os veículos apreendidos, na forma do presente artigo, que estiverem em condições de uso, que não foram transferidos com a realização de hasta pública e não forem reclamados por seus donos no prazo de 90 (noventa) dias após, serão doados aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, neste caso conhecidos como sucessores.

§ 2º Os débitos fiscais referentes ao veículo que foi doado serão mantidos em nome do proprietário que perdeu a propriedade sobre o bem, neste conhecido como sucedido.

§ 3º Em cumprimento aos parágrafos anteriores, será constituída, em nome do sucedido, certidão de dívida ativa tributária, referente ao valor total dos ônus implicados ao bem.

§ 4º Nesse sentido, com a concretização da doação, o veículo ficará totalmente liberado de gravame e a sua propriedade será transferida para a entidade sucessora.

§6º Os veículos que não estiverem em condição de uso e restauração, tendo em vista a ação do tempo, serão doados para venda como sucata, aplicando-se, caso haja dívidas tributárias, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.” (NR).

Art. 3º Acrescente-se ao art. 271, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o “Código de Trânsito de Brasileiro”, o parágrafo 1º, renumerando o atual parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 271

.....

§ 2º Os veículos abandonados em via pública e recolhidos ao depósito pelos órgãos de trânsito municipais, estaduais e federais, que não forem objeto de reclamação de devolução pelo seu proprietário, dentro de 90 (noventa) dias após a apreensão, serão entregues aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso para venda como sucata.

§ 3º Entende-se por superior estado de deterioração sinais claros de abandono, tais como vidros quebrados ou faltando, pneus vazios, acúmulo de água ou lixo no seu interior, entre outros.” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que os veículos apreendidos devam ser recolhidos ao depósito do departamento de trânsito da região e:

“Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.”

Ademais, caso o proprietário não cumpra o disposto no artigo citado, o artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.”

Ocorre que, na grande maioria das vezes, os proprietários não reclamam seu pertence e, ainda, tais veículos não são arrematados em hasta pública e ficam ocupando espaço nos pátios dos Departamentos de Trânsito das cidades de nosso país. Há, ainda, os casos de veículos que são abandonados em via pública por completa falta de interesse de seu dono, mesmo não havendo dívidas sobre o bem.

Em contrapartida, os Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, espalhados pelo Brasil, têm sua atuação restringida pela falta de pessoal e de equipamentos necessários à aplicação das políticas públicas que lhe são pertinentes. Uma das questões é a falta de veículos automotores suficientes ao deslocamento de pessoal e auxílio de cidadãos amparados pelo sistema.

No sentido de disponibilizar uma nova forma de renda também a esses conselhos, dispomos sobre a venda da sucata, no caso daquele bem em superior estado de deterioração, será uma nova renda à entidade. Dessa forma, a idéia é acrescentar texto ao art. 217, que atualmente prevê:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.”

Logo, de forma a solucionar dois problemas de uma vez só, apresento o presente projeto de lei de forma a determinar que os veículos apreendidos e que estejam em condições de uso sejam doados às entidades de forma a compor seu patrimônio locomotivo. Ou possibilitar que, aqueles que se encontram sem utilidade, sejam vendidos como sucata ao ferropolho.

Sendo assim, apresento a presente proposição legislativa e pugno pelo apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE